



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000448/00-14
Recurso nº. : 128.430
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : CATA NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.829

Recurso Especial nº 108-128.430
Processo nº 13502.000448/00-14
Tipo: Recurso do Procurador

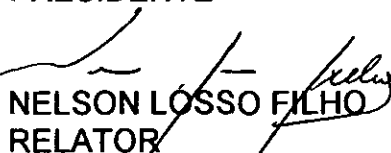
CSL - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CATA NORDESTE S.A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13502.000448/00-14
Acórdão nº. : 108-06.829

Recurso nº : 128.430
Recorrente : CATA NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Cata Nordeste S/A, foi lavrado auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 01/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de fevereiro a dezembro de 1995, descrita às fls. 02: "Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido. Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado".

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 22/11/2000, em cujo arrazoado de fls. 56/72, alega em apertada síntese o seguinte:

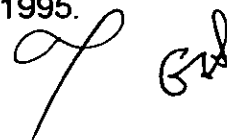
1- a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de janeiro a setembro de 1995, afirmando que esta contribuição sujeita-se ao lançamento por homologação e que seu prazo decadencial é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ao disposto no artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a regra decadencial do Imposto de Renda à Contribuição Social sobre o Lucro, conforme art. 57 da Lei nº 8.981/95.

2- a ocorrência do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro implementa-se quando do encerramento do período-base;

3- no ano de 1995 a empresa optou pela tributação mensal desta contribuição, devendo a contagem decadencial iniciar-se ao final de cada mês;

4- transcreve excertos de textos de diversos autores e ementas de acórdãos que vão ao encontro de seu entendimento;

5- tendo o auto de infração sido lavrado em 23/10/2000, só poderia ser exigida as parcelas relativas às competências de outubro a dezembro de 1995.



Processo nº. : 13502.000448/00-14
Acórdão nº. : 108-06.829

Em 17 de agosto de 2001, foi prolatada a Decisão nº 1.705, fls. 80/84, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Decadência.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos da Constituição Federal, esgota-se no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Compensação de Base de Cálculo Negativa.

A partir de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente no período de apuração.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 11/09/2001, AR de fls. 90, e novamente irrisignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 09/10/2001, em cujo arrazoado de fls. 91/110, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- o prazo decadencial plasmado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, dirige-se à constituição de créditos cuja forma de lançamento seja realizado de ofício ou mesmo por declaração do contribuinte, sendo inaplicável àquelas lançadas por homologação;

2- com a edição da Constituição Federal de 1988, as contribuições para custeio da Seguridade Social passaram a integrar o núcleo do Sistema Tributário Nacional, por força dos art. 146 e 149, submetidos à regra geral dos tributos, devendo guardar observância aos prazos de decadência e prescrição veiculados por meio do CTN;

3- nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício e por declaração a Fazenda pode proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como disposto no art. 173, inciso I do CTN;

4- no caso de autolançamento ou lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador, caducando ao fim de



Processo nº. : 13502.000448/00-14
Acórdão nº. : 108-06.829

cinco anos, conforme art. 150, § 4º do CTN, desviando-se os tributos lançados por homologação da regra geral, amoldando-se à norma específica.



5- a possibilidade prevista no CTN de se estabelecer prazo diverso do quinquenal, para fins de homologação do lançamento feito pelo contribuinte, deve ser interpretada com ressalvas, porque o legislador complementar facultou tal alteração apenas aos tributos lançados por homologação;

6- o art. 45 da Lei nº 8.212/91 está dirigido a constituição dos créditos tributários de ofício ou por declaração, nada se referindo a respeito do prazo para homologação de tributos;

7- a lei ordinário nº 8.212/91 não possui autorização constitucional para disciplinar matéria atinente à decadência tributária;

8- Cita ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório



Processo nº. : 13502.000448/00-14
Acórdão nº. : 108-06.829

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 111/123, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 127, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

Em seu recurso a empresa apenas se manifesta a respeito da decadência da exigência consubstanciada no auto de infração, relativamente aos meses de fevereiro a setembro de 1995, sendo este os períodos ainda em litígio, tendo afirmado em sua impugnação que acatava o lançamento efetuado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995.

Tem esta E. Câmara assentado o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo, que no caso em voga é mensal.

Há algum tempo defendendo a tese de que após o ano de 1992 o prazo decadencial para as contribuições sociais é determinado pela Lei nº 8.212/91,



Processo nº. : 13502.000448/00-14
Acórdão nº. : 108-06.829

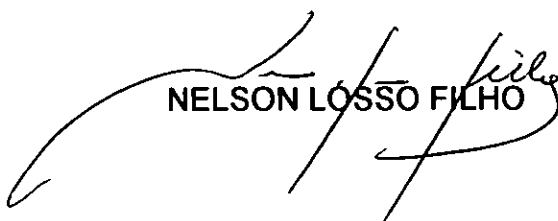
onde está previsto em seu artigo 45 o lapso temporal de dez anos para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do crédito tributário.

Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo acórdão CSRF nº 01-3.348, da sessão de 17/04/2001, se posicionou no sentido de que a Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro, concluindo ser de 5 anos o prazo decadencial para esta contribuição. Em respeito ao princípio da economia processual, curvo-me a este posicionamento do órgão que tem como função principal a solução de divergências entre as Câmaras deste Conselho.

Assim, tenho como ocorrida a decadência em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de fevereiro a setembro de 1995, pois o fato gerador aconteceu ao final de cada um desses meses e a ciência da exigência pela contribuinte apenas em 23/10/2000, fls. 01, mais de cinco anos portanto.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da exigência a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de fevereiro a setembro de 1995, pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões (DF) , em 23 de janeiro de 2002


NELSON LOSSÓ FILHO

